N.° 33

DIARIO DE PERNAMBUCO.

Hoje Segunda Feira 12 de Fevereiro de 1827.

SANTA EULALIA V. M.

Preamar as 5 horas e 18 minutos da tarde.

(Continuado do N.° antecedente.)

NESTA escala nunca a pena contra o injuriador, e calumniador pode ser excessiva. Este he o maior abuzo da liberdade da imprensa. — Se por liberdade da imprensa (dizia o immortal Franklin) se entende meramente a liberdade de discutir as providencias publicas, e as opiniões politicas, haja toda a que se queira; mas se por esta liberdade se entende a de " afrontar, a de calumniar, a de difamar " — eu pela minha parte, renuncio á porçaõ que me compete, quando quer que os legisladores queiraõ alterar a ley, e de boa mente consentirei em trocar a minha liberdade em dizer mal dos outros, pelo privilegio de naõ ser injuriado por ninguem. — A pena da injuria, e da calumnia deve ser naõ só forte, mas efficaz, e por isso deve reunir com huma certa dureza a maior certeza, para que ninguem " apprehenda " a possibilidade de lhe escapar, e todos tenhaõ medo de a incorrer.

Se a verdade da imputaçaõ pode desculpar de todo, ou ao menos diminuir a offensa da injuria, he materia digna de ser attentamente ponderada pelo legislador. He certo, que tanto a verdade como a mentira saõ capazes de excitar o ressentimento da pessoa injuriada; e he taõbem certo, que em naõ havendo fim util neste excitamento elle naõ deve ser permittido — Alem de que, o animo de injuriar, " o mens rea, " e naõ o facto da publicaçaõ, he o que deve ser objecto da deliberaçaõ do jury; e este animo de delinquir tanto pode existir quando a injuria assenta sobre facto verdadeiro, como quando assenta sobre facto falso.

As acções portanto, a que a ley annexa pena, se saõ verdadeiras tem huma inteira desculpa na verdade da assersaõ; com tanto que o que as publica pela imprensa se constitua por isso mesmo accusador publico, e fique sugeito as penas da calumnia. He util que a authoridade tenha conhecimento dos delictos publicos, e he igualmente util, que o calumniador naõ fique impune.

Agora pelo que respeita as acções, que trazem só infamia, e discredito contra a pessoa injuriada, parece que nem mesmo a verdade as pode escuzar. O odio, e o desprezo do publico naõ he sempre justo, nem justamente proporcionado ao merecimento. Se elle se dirige unicamente ao que he immoral, e no gráo, em que he immoral, o cazo seria claro; mas a erronea direcçaõ dos sentimentos publicos, ou

por outras palavras, a corrupçaõ, e a preversaõ das ideias moraes, estabelecendo de ordinario antipathias inconciliaveis com a razaõ e com a justiça, naõ permite, que a imprensa se occupe em divulgar factos, os quaes, posto que verdadeiros, naõ fazem mais do que expôr o homem à operaçaõ destas antipathias, sem que d'abi resulte bem nenhum de geral e publica utilidade.

(Continuar-se-há.)

Sr. Redactor

Hum amigo da Parahiba me remetteo por copia a carta, que a esta acompanha, e como nella encontro decisões em que convem muito ser instruída a mocidade, e alguns curiosos, que costumaõ fazer petições da ordem da que narra a carta em nome dos seductores, rogo a Vm. a queira inserir no seo Diario para instrucçaõ de huns, e outros, e hir assim melhorando a moral civil, primeiro cimento da felicicidade do Governo Constitucional. Hé com todo o respeito.

De Vm.
Respeitoso Criado

Recife 5 de Fevereiro de 1827.

Joze Joaquim de Oliveira Maciel.

C o p i a.

Quando pençava, que nessa Cidade ja naõ existia pessoa, que de mim se lembrasse por ter desde o momento, que della me retirei cortado todas as relações por me persuadir, que so' por esta arte poderia gozar da tranquilidade, que ambicionava, recebi a sua de 28 do mez passado, pedindo-me que lhe desse a minha opiniaõ sobre o facto da desherdaçaõ de sua filha F..., que a queima roupa se casou com F.... tendo precedido rapto, e a marcha de mais de 30 legoas para outra Provincia, e obtido o seductor em seo nome licença do Corregedor da Comarca, para onde partio profugo para se casar. A muitos annos, que dei o ultimo adeos aos livros juridicos, conservando por que sou Cidadaõ honrado, os trez Codigos Nacionaes, e suas Extravagantes a cuja liçaõ me naõ entrego por ter ante mim aberto o Codigo da Natureza em sua simplicidade, e explendor, e no meo espirito gravadas as ideas de Justiça Universal, e por que nesta feliz habitaçaõ naõ ha Contractos Cambiaes, e usurarios, e nem desejo de figurar; todavia para lhe dar huma prova de que sou sensivel, e que me he mui grato prestar-me a os meos semelhantes, vou a emittir a minha opiniaõ depois de ter sacodido a poeira dos Codigos Portuguezes, e suas Extravagantes, e recordado ideas, que em outro tempo me foraõ mui familiares. O homem he hum ente tardio no desenvolvimento de suas forças e ideas, e incapás de existir, e sustentar-se como saõ todos os de mais animaes, logo que se separaõ do seio das Mãis, he pois necessario serem conduzidos, sustentados, e educados pelos Pais. As Nações naõ tem sido concordes na idea em que os pays devem demittir de sí os filhos perdendo a mòr parte do poder paterno, e com elle a obrigaçaõ de os sustentar, assim como tambem naõ tem sido concordantes sobre a extensaõ do poder paterno; saõ porem todas acordes em que athe certo periodo os filhos naõ podem tomar o estado de casado sem preceder licença paterna, e fazendo-o saõ excluidos da familia, e herança. A primeira Ley, que aparece na Naçaõ Portugueza he a do Sr. D. Diniz feita em Concelho de Santarem no 1.° de Fevereiro de 1339, que foi transferida para o Codigo Affoncino Livro 4 titulo 98. Aquella Ley e Ordenanças passaraõ com pequena alteraçaõ para o Codigo Fe-

lippino livro 4, titulo 88, parrafo I. ° que se exprime da maneira seguinte = Se alguma filha, antes de ter 25 annos dormir com algum homem, ou se casar sem mandado de seo pay, ou de sua mãi, naõ tendo pay, por esse mesmo feito será desherdada, e excluida de todos os bens, e fazenda do pay, ou mãi, posto que naõ seja por elles desherdada expressamente. = O Sr. D. Jose I. °, querendo, que se desse cumprida execuçaõ aquellas Leys conservado em bom estado o poder paterno em a Carta de Ley de 19 de Julho de 1775, determinou o seguinte em os parrafos 4. °, e 5. ° = Ordeno, que as filhas familias, ou que estiverem debacho da tutela, ou Curadoria, as quaes com injuria de seos pays e parentes se deixarem corromper, fiquem pelos mesmos factos desnaturalisadas das familias, a que pertencerem, e inhabeis para dellas herdarem, ou haverem alimentos. — Ordeno, que nas mesmas penas incorraõ os filhos, ou filhas familias pelos mesmos factos de casarem sem consentimento de seos pays, tutores, ou Curadores. — Conhecendo porem o mesmo Augusto Sr. que existiaõ pays, que por mal entendidos caprichos, e mesmo por hum despotismo domestico empediaõ os matrimonios com injurias das familias, e da populaçaõ restaurou, e ampliou as Leys de 23 de Novembro de 1616, e de 29 de Janeiro de 1739 pela respeitavel Ley de 29 de Novembro de 1775, determinando, que os filhos familias quando os pays, imprudentemente obstassem aos seos casamentos podessem recorrer sendo nobres, ou negociantes, ou pessoas nobilitadas ao Desembargo do Paço para suprir o consentimento paterno, e os da Corporaçaõ dos artifices, e occupações plebeas aos Corregedores, ou Provedores das Comarcas. A Sr. D. Maria 1.ª querendo por termo as desordens, que todos os dias dispontavaõ ordenou pela Ley de 6 de Outubro de 1784 parrafo 4 o seguinte — Os filhos familias, e os Menores naõ poderaõ contrahir esponsaes athe a idade de 25 annos sem consentimento de Pays, Tutores, e Curadores — Das Leys citadas seguese, que a filha de Vm. se collocou nas precisas circunstancias de ser desherdada, e que nenhuma injuria lhe fez Vm. no facto da desherdaçaõ, e que ja mais poderá entrar na familia, e herdar e athe mesmo cabindo em necessidade exigir alimentos, como he expresso em o Assento de 9 de Abril de 1772 parrafo 2; confirmado pelo Alvará de 29 de Agosto de 1776. Foi crassa ignorancia do Cauzidico, ou máo curioso, que fez o requerimento ao Corregedor em nome do Joven raptor para a concessaõ do casamento de sua filha, assim como foi descuido daquelle Magistrado em despachar o requerimento, tomar conhecimento, sentenciar, e conceder a licença ao Joven para casar com a que foi sua filha. Foi ignorancia do impirico Advogado por que o requerimento devia ser feito em nome da menina, pois que o rapaz nenhuma representaçaõ civil tinha neste negocio, naõ era nem Tutor, nem Curador, e nem mesmo existia escriptura legal sponsalicia, como requer positivamente a citada Carta de Ley de 6 de Outubro de 1784. Foi descuido do Magistrado em admittir taõ arbitraria acçaõ, tanto por naõ ser proposta por pessoa lidima, como por naõ serem os litigantes da sua jurisdiçaõ, e serem pessoas de conhecida nobresa, como justificou aquelle Joven, e pertencer neste caso a jurisdiçaõ a Mesa do Desembargo do Paço na forma das citadas Leys. Conhecer, e sentenciar sem jurisdiçaõ importa o mesmo, que zero, pois que nenhum Magistrado tem em sí jurisdiçaõ, e toda a que pode exercer he a que lhe dá a Ley. Naõ tendo pois aquelle Corregedor da Ley jurisdiçaõ para conhecer de pessoas de territorio alheio, e nobres, vieraõ os trabalhos

do Magistrado a serem perdidos, e a sustentar a desgraça daquella menina. Perdi pela solidaõ o uso de dar como certo factos, que se me narraõ, se me apresentarem logo as provas, e esta a razaõ porque naõ tomo a meo cargo responder sobre a arbitrariedade da certidaõ, que se passou de ter sido citado, devendo Vm. esperar a decisaõ do negocio nos embargos, que me afirma tem opposto ao procedimento, e a citaçaõ. Desejo a Vm. felis saude, e mais ventura com as filhas, e filhos que ainda lhe restaõ? Tebaida Parahibana 19 de Janeiro de 1827 — De Vm. Venerador, e Criado A. H.

Compras.

1 Quem quizer vender huma caza terria, em bom estado no lugar da Boa-vista, ou Santo Antonio, dirija-se a rua da Cadeia, caza N.° 57 para tratar do seo ajuste.

Vendas.

2 Quem quizer comprar huma amarra de ferro, nova de superior qualidade, com 50 braças de cumprido, e duas polegadas ou pouco mais em circonferencia, com o pezo de nove quintaes, pouco mais ou menos, procure na rua da Conceiçaõ caza N.° 27.

3 Quem quizer comprar algumas camas de Jacarandà e Condurú, e taõbem fazendas proprias para Angola, vindas proximamente da Bahia, em bom tamanho, e por preço comodo, procure a Manoel Antonio Pereira, morador defronte da Cadeia, caza N.° 4; o mesmo compra escravos ladinos.

Arrendamentos.

4 Quem quizer arrendar um segundo andar de huns sobrados na Praça da Boa-vista, caza N.° 126, falle com o Inquelino do andar de baixo, ou com João Ferreira da Cunha, junto ao mesmo sobrado.

Avizos Particulares

5 Quem precizar de hum homem de reconhecida probidade, muito vivo, e ativo para caxeiro de loja, ou rua, ou para Administrador de Engenho, ou feitor de algum sitio, procure no Aterro da Boa-vista, caza N.° 14.

NOTICIAS MARITIMAS

ENTRADAS

Dia 9 do corrente. = Unna; 24 horas; S. S. Antonio Ligeiro, M: Joaõ Agostinho do Nascimento, equip. 11, carga caixas de assucar, passageiros Luiz Joze de Araujo com sua mulher, Joze Soares de Macedo com 1 filho, e 1 escravo, Antonio de Souza Rolim, Antonio Rabello de Abreu, Joaõ Francisco Leite e 1 escravo, Domingos Antonio Gonçalves, e Joze Carlos de Medeiros. — Halifax, 35 dias; B. Ing. Lanson, M. J. Flockbart, equip. 11, carga Bacalháo, a Hyslop Garret. — Porto de Pedras; 24 horas; S. Estrela Matutina, M. e dono Joze Manoel Martins, equip. 9, carga caixas de assucar, passageiros Miguel Barreto, Joze Jorge Rodrigues, Manoel Lopes Saldanha, Francisco Pinto da Silva, e Antonio de Souza Cunha. — Londres; 39 dias; B: Ing. Rosivelle, M. John Scott, equip. 9, em lastro, a Smit Lambert e Companhia.

SAHIDAS.

Dia dito — Rio Grande do Sul; S. N. S. do Rozario e S. Joze, M. Manoel Marciano Ferreira, equip. 12, carga sal. — Marceiles; B. Amer. Olinda, M. R. Wheattand, equip. 8, carga assucar.

☞ PERNAMBUCO NA TYP. DO DIARIO, RUA DIREITA N.° 267. ☜